



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PARECER JURÍDICO



Assunto: **Análise de pedido de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 123/2021 – CPL, proveniente do Pregão Eletrônico nº 007/2021.**

Interessado (s): **PG Aguiar Vieira EPP, inscrita no CNPJ nº 27.967.465/0001-67**

PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO DO VEÍCULO E DE TRANSFORMAÇÃO/ADAPTAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA. ASPECTOS FORMAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. OBSERVADA AS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE.

01. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido da empresa **JP Aguiar - EPP, CNPJ nº 27.967.465/0001-72**, neste ato representado por Paulo Gutemberg Aguiar Vieira, que requer à esta administração pública municipal o **reequilíbrio econômico financeiro** do contrato firmado com o Município de Viseu/PA, sob o fundamento da elevação do preço do veículo e do processo de transformação, posteriores a assinatura do contrato, por isso acarretando modificação dos valores inicialmente pactuados, com vistas a se alcançar elevação de 9,6% do valor de cada veículo.

02. DA JUSTIFICATIVA DA EMPRESA

2. A justificativa apresentada pela empresa está sintetizada nos seguintes termos, sob os quais recairá esta apreciação jurídica, sobre a viabilidade ou não do pleito, vejamos:

Com a ultima nota de empenho, datada de 05 de maio do corrente, urge pedir que seja feito o reequilíbrio econômico financeiro, uma vez que o veículo negociado desde sua assinatura contratual, em virtude da pandemia e das oscilações de mercado, tem sofrido aumentos que somados a valor de transformação e imposto que incide sobre tal, nos impossibilitam de entrega-los no valor acordado.

Em face do exposto Ilustre secretario, que o objeto do supracitado contrato, sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequencia, o valor cotado á época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou 2 documentos (valor do veículo para compra, e orçamento da transformadora) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, uma vez que os veículos originalmente cotados foram com base no mês de maio.

3. Aduz ainda a possibilidade de alteração do contrato visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da avença na forma dos Artigos 37, inciso XXI da CF/88 e Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/95.
4. Após, vieram os autos à esta procuradoria.

03. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.
7. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
8. Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.
9. Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

10. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.
11. No pedido apresentado pela Contratada, a mesma apresenta que houve a majoração do valor de compra dos veículos que foram contratados por esta Prefeitura, de modo que no atual compasso os referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente avençado pelo contrato administrativo firmado.
12. Nas bastasse isto, alega que houve majorações nos preços dos serviços de transformação e adaptação dos veículos.
13. Pois bem, no que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:
- "... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".*
14. A revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.
15. Portanto, o realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93.
16. Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos:

a) elevação dos encargos do particular;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata;

c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e

d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

17. No presente caso, observa-se que o postulante acostou aos autos cotação de preços do mês de agosto de 2021, aduzindo que as causas de elevação dos custos ocorreram após a assinatura do contrato datado de 30 de abril de 2021, documentos estes que devem ser analisados pelo departamento de compras competente, para fins de correta aferição dos quantitativos percentuais de elevação, bem como, a idoneidade dos documentos apresentados, verificando sua aptidão na demonstração do nexo de causalidade entre os fatos e o pleito de reequilíbrio contratual, no sentido de comprovar a existência de elementos imprevisíveis que lhe tenham onerado a execução contratual, e o pedido/necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

18. Nestas condições, os documentos contábeis e financeiros acostados pelo interessado devem ser encaminhados ao departamento de compras para que seja analisada se os preços decorrentes da revisão não ultrapassam os valores praticados no mercado, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquele vigente no mercado à época do registro.

04. DA CONCLUSÃO.

19. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, em especial, se os preços decorrentes da revisão não ultrapassam os valores praticados no mercado, ainda, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquele vigente no mercado à época do registro, na conformidade do que dispõe o Artigo 65, inciso II alínea d, da Lei nº 8.666/95.

20. É o parecer, SMJ.

21. Viseu/PA, 03 de setembro de 2021.


FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA Nº 11.215